



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 705 /XIV/1ª – CACDLG/2021

Data: 06-10-2021

NU: 684910

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 111/XIV/2.ª (GOV)

Como Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 111/XIV/2.ª (GOV) - Regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência, do PAN, do DURP do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, na reunião de 6 de outubro de 2021 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**PROPOSTA DE LEI Nº 111/XIV/2ª - REGULA A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE VIGILÂNCIA
POR CÂMARAS DE VÍDEO PELAS FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA**

I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República, em 6 de setembro de 2021, a Proposta de Lei n.º 111/XIV/2ª, que “Regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança”.

Esta iniciativa foi promovida nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 167.º, n.º 1, alínea d), do n.º 1, do artigo 197.º, ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, igualmente, no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º, do referido Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 7 de setembro de 2021, a presente iniciativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Em 15 de setembro passado foram solicitados pareceres às seguintes entidades: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses, IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, CNPD - Comissão Nacional de Proteção de Dados, Ordem dos Advogados, Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público.

A proposta de lei em apreço foi remetida pelo Governo à Assembleia da República sem pareceres ou contributos, designadamente da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), entidade com competências nos procedimentos de autorização da videovigilância.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Encontra-se assinalado na exposição de motivos que *“atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República deve ser ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados”*.

A aprovação do diploma em apreço teve lugar na reunião do Conselho de Ministros do passado dia 22 de julho e a sua discussão na generalidade encontra-se agendada para o próximo dia 6 de outubro.

2. Objeto e motivação da iniciativa

A presente proposta de lei visa rever o atual quadro legislativo relativo à utilização e ao acesso pelas forças e serviços de segurança a sistemas de videovigilância, para captação, gravação e tratamento de imagem e som.

O Governo justifica o presente impulso legislativo pelos avanços tecnológicos que motivaram alterações significativas no que diz respeito às características técnicas dos sistemas que o mercado oferece em cada momento, e que exigem que a atual legislação que regula esta matéria seja adaptada às soluções técnicas hoje existentes.

Justifica-se ainda a necessidade de atualização do referido quadro legal pela necessária harmonização legislativa com as alterações ao regime jurídico da proteção de dados pessoais, concretizadas através da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto¹, e da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto².

O âmbito de aplicação da presente proposta de lei abrange os sistemas de videovigilância instalados ou utilizados no espaço público ou em áreas do domínio privado destinadas à circulação pública de pessoas, veículos, navios e embarcações, quando devidamente

¹ Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto - Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

<https://dre.pt/pesquisa/-/search/123815982/details/maximized>

² Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto - Sumário: Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

<https://dre.pt/home/-/dre/123815983/details/maximized>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

autorizados, para a prossecução dos fins previstos na Lei de Segurança Interna, em concreto:

- Proteção de edifícios e infraestruturas públicas e respetivos acessos;
- Proteção de infraestruturas críticas, pontos sensíveis ou instalações com interesse para a defesa e a segurança e respetivos acessos;
- Apoio à atividade operacional das forças e serviços de segurança em operações policiais complexas, nomeadamente em eventos de dimensão ampla ou internacional ou de outras operações de elevado risco ou ameaça;
- Proteção de pessoas, animais e bens, em locais públicos ou de acesso público (nos casos em que ocorra uma das seguintes situações: elevada probabilidade de ocorrência de factos qualificados pela lei como crime; elevada circulação ou concentração de pessoas; ocorrência de facto suscetível de perturbação da ordem pública);
- Prevenção de atos terroristas; resposta operacional a incidentes de segurança em curso; controlo de tráfego e segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária; controlo de tráfego e segurança de pessoas, animais e bens na navegação marítima e fluvial, bem como prevenção e repressão das infrações aos regimes vigentes em matéria de navegação e proteção do meio marinho;
- Prevenção e repressão de infrações estradais; controlo de circulação de pessoas nas fronteiras; proteção florestal e deteção de incêndios rurais; apoio em operações de busca e salvamento.

No diploma em apreço regula-se em especial a captação de imagens através da utilização de câmaras portáteis de uso individual (*body cams*) para efeitos de registo de intervenção individual de agente das forças de segurança em ação policial (*artigo 11º da PPL*).

A proposta de lei vem também introduzir a utilização de câmaras em aeronaves não tripuláveis (*drones*) e outros tipos de veículos das forças de segurança (*artigo 10º nº 2 da PPL*).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Pretende-se igualmente regular os regimes especiais e densificar os procedimentos relativos à autorização e utilização dos sistemas de videovigilância, nomeadamente os sistemas criados pelos municípios (*artigos 12º a 15º da PPL*), o acesso aos sistemas privados de videovigilância, instalados em locais públicos ou privados de acesso ao público (*artigo 16º da PPL*), e a possibilidade das forças e serviços de segurança captarem imagens, mediante recurso a câmaras fixas ou portáteis, exclusivamente para efeitos de visualização, sem que haja gravação (*artigo 17º da PPL*).

A presente iniciativa propõe o início da sua vigência 30 dias após a data da sua publicação.

3. Enquadramento constitucional e legal

Os sistemas de videovigilância visam garantir a proteção de bens jurídicos, de natureza pessoal e/ou patrimonial, dissuadindo comportamentos ilícitos, tanto na vertente preventiva, como na vertente repressiva, permitindo a obtenção de meios de prova relevantes.

Trata-se de tutelar o “*direito à segurança*” que, como é referido pelo Supremo Tribunal de Justiça, “*não sendo um direito absoluto é, todavia, um direito constitucional que qualitativamente se situa num nível equiparável a outros direitos fundamentais que, pelo simples facto de o serem, não deixam de estar sujeitos a uma ponderação de valores*”.³

Neste sentido, no plano constitucional o princípio a reter é o de que envolvendo os sistemas de videovigilância restrições de direitos, liberdades e garantias – v.g. direito à imagem, liberdade de movimentos, direito à reserva da vida privada – caberá à lei (*cf. artigo 18.º n.º 2 da CRP*⁴) decidir em que medida estes sistemas poderão ser utilizados e, especialmente,

³ Acórdão STJ de 28/09/2011, proc. 22/09.6YGLSB.S2

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/25cd7aa80cc3adb0802579260032dd4a?OpenDocument>

⁴ Artigo 18.º (Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

assegurar, numa situação de conflito de direitos fundamentais, que as restrições se limitem «ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses fundamentais».⁵

O enquadramento jurídico da utilização de sistemas de videovigilância pelas forças e serviços de segurança para captação e gravação de imagem e som e o seu posterior tratamento constitui o resultado da assunção, constitucionalmente legitimada, de um espaço de ponderação normativa através da lei sobre a prossecução de fins preventivos no respeito pelos direitos fundamentais.⁶

O quadro normativo relativo a esta matéria encontra-se plasmado na Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que já foi alvo de diversas alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 39-A/2005, de 29 de julho, 53-A/2006, de 29 de dezembro e mais recentemente através da Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro.

Este regime visa a manutenção da segurança e ordem públicas e prevenção da prática de crimes restringindo a utilização de câmaras em contextos espaciais de uso comum à prossecução de um conjunto de finalidades específicas enunciadas taxativamente na lei, atento, nomeadamente, o disposto nos artigos 2.º, n.º 1, e 7.º, n.º 2, do referido diploma.

A admissão da instalação e utilização de câmaras compreende um procedimento complexo com as seguintes etapas: a) Pedido de autorização formulado por dirigente máximo de força ou serviço de segurança ou por presidente de câmara municipal; b) Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd); c) Decisão de autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente ou que vai monitorizar as câmaras (quando a instalação foi requerida por presidente de câmara municipal), a qual é suscetível de delegação nos termos legais.

Relativamente aos fins, a utilização de videovigilância reporta-se à manutenção da segurança e ordem públicas e prevenção da prática de crimes (artigo 7.º, n.º 2) visando um conjunto de objetivos enunciados taxativamente na lei, designadamente no artigo 2.º, n.º 1, do diploma:

⁵ Cf. Deliberação n.º 61/2004, CNPD - <https://www.cnpd.pt/media/pdcto2ga/del61-2004-videovigilancia.pdf>

⁶ Cf. <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/2143>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- a) Proteção de edifícios e instalações públicos e respetivos acessos;
- b) Proteção de instalações com interesse para a defesa e a segurança;
- c) Proteção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência;
- d) Prevenção e repressão de infrações estradais;
- e) Prevenção de atos terroristas;
- f) Proteção florestal e deteção de incêndios florestais.

Para além deste diploma, numa perspetiva mais alargada, o quadro jurídico do regime da videovigilância encontra-se na aplicação das seguintes disposições legais:

- a) Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que “Estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada”, alterada pela Lei nº 46/2019, de 08/07;
- b) Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que “Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados” – v. artigo 19º (Videovigilância); artigo 28º (Relações laborais).
- c) Artigo 20.º do Código do Trabalho, preceito que delimitou as condições em que podem ser utilizados “meios de vigilância à distância no local de trabalho”.

Existem ainda outras situações em que é a própria lei que impõe a utilização de sistemas de videovigilância, como é o caso da violência no desporto, cuja legislação obriga os organizadores de competições desportivas a dotarem os seus recintos de sistemas de videovigilância⁷, e nos estabelecimentos de fabrico e de armazenagem de produtos explosivos (v. artigo 22º do Decreto-Lei nº 139/2002, de 17 de maio).

⁷ Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que “Estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos” (com alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: DL n.º 114/2011, de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Quanto aos antecedentes parlamentares desta matéria e a análise do direito comparado remete-se para a descrição exaustiva constante da Nota Técnica elaborada pelos serviços (em Anexo).

II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião pessoal e política sobre a presente iniciativa a qual é, de resto, de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3, do artigo 137.º, do Regimento da Assembleia da República.

III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 111/XIV/2ª, que “Regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança”;
2. De acordo com o proponente a iniciativa legislativa *sub judice* visa atualizar o atual quadro normativo que regula esta matéria adaptando-o às soluções técnicas hoje existentes e do mesmo passo proceder à harmonização legislativa com as alterações ao regime jurídico da proteção de dados pessoais, concretizadas através da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto;
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de lei n.º 111/XIV/2ª, que “Regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

30/11; Lei n.º 52/2013, de 25/07; Lei n.º 113/2019, de 11/09). Já o anterior diploma sobre esta matéria – a Lei 38/98, de 4 de agosto – previa esta obrigatoriedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

IV – ANEXO

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º, do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 6 de outubro de 2021

O Deputado Relator



(Duarte Marques)

O Presidente da Comissão



(Luís Marques Guedes)

Proposta de Lei n.º 111/XIV/2.ª (GOV)

Regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança

Data de admissão: 7 de setembro de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Maria João Godinho e Fernando Bento Ribeiro (DILP), Luís Silva (BIB), Lia Negrão (DAPLEN), Liliane Sanches da Silva e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 24 de setembro de 2021

I. Análise da iniciativa

• A iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice* visa rever o quadro legal que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança a sistemas de videovigilância, para captação, gravação e tratamento de imagem e som, instalados no espaço público ou em áreas do domínio privado destinadas à circulação pública de pessoas, veículos, navios e embarcações, revogando a [Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro](#)¹, alterada pelas Leis n.ºs 39-A/2005, de 29 de julho, 53-A/2006, de 29 de dezembro, e 9/2012, de 23 de fevereiro.

Segundo o proponente, a presente intervenção legislativa assenta na necessidade de fazer-se «*uma reflexão aprofundada sobre as melhorias que importa realizar no sentido de melhor clarificar e agilizar os aspetos procedimentais, bem como clarificar os aspetos relacionados com a preservação dos direitos, liberdades e garantias*», volvidos que são mais de 15 anos desde a entrada em vigor da Lei que regula atualmente a matéria, e apesar dos aperfeiçoamentos levados a cabo neste quadro normativo.

Nesse sentido, refere, por um lado, que «*os avanços tecnológicos (...) exigem que o quadro legal seja adaptado às soluções técnicas hoje existentes*» e, por outro lado, que as alterações verificadas no regime jurídico da proteção de dados pessoais, tendo em conta a publicação da [Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto](#)², e [da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto](#)³, impõem que o quadro jurídico da utilização da videovigilância, por parte das forças e serviços de segurança, seja harmonizado com estes diplomas, na medida em

¹ Ligação para o diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

² Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

³ Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2016/680](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

que na Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, são feitas referências à Lei n.º 68/98, de 26 de outubro, diploma que foi expressamente revogado pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

Concretamente, a proposta de lei em apreciação incide sobre os seguintes aspetos:

- Utilização das câmaras incorporadas em sistemas de aeronaves não tripuladas, bem como em outros tipos de veículos, navios e embarcações, pelas forças e serviços de segurança, na sua atividade diária (artigo 10.º);
- Utilização de câmaras de videovigilância portáteis de uso individual para registo de intervenções policiais, enquadrando legalmente a utilização deste mecanismo, que assume grande importância na segurança das intervenções policiais no terreno, bem como na salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (artigo 11.º)⁴;
- Clarificação dos regimes especiais e densificação dos procedimentos relativos à utilização, por parte das forças e serviços de segurança, de sistemas de videovigilância criados pelos municípios (artigos 12.º a 15.º);
- Acesso aos sistemas privados de videovigilância, instalados em locais públicos ou privados de acesso ao público (artigo 16.º);
- Possibilidade das forças e serviços de segurança captarem imagens, mediante recurso a câmaras fixas ou portáteis, exclusivamente para efeitos de visualização, sem que haja gravação (artigo 17.º)

Para o efeito, a proposta começa por prever, nos primeiros artigos, que a instalação de sistemas de videovigilância pelas autoridades deve ser precedida, genericamente, de parecer da Comissão Nacional de Proteção de dados (CNPd) e está, ainda, sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança

⁴ As denominadas bodycams podem ser usadas «mediante autorização do respetivo dirigente máximo, sendo informado o membro do Governo que tutela a força de segurança». Apenas em casos de ocorrência de ilícito criminal os polícias as poderão ativar - e sempre com aviso explícito para o uso do dispositivo.

requerente⁵ - as gravações obtidas poderão ser conservadas «*em registo codificado*», pelo prazo máximo de 30 dias⁶.

Está previsto o recurso a sistemas biométricos, mas esta possibilidade de videovigilância que reconhece pessoas através de dados biométricos está restringida à prevenção de atos de terrorismo, «mediante autorização de entidade judicial»⁷. Também se prevê que o uso de mecanismos de inteligência artificial seja precedido de uma avaliação do impacto que as operações de tratamento que o compõem poderão ter na privacidade dos cidadãos.

Releva igualmente a previsão do uso de imagem e som captados como «auto de notícia», que eventualmente poderá ser usado como indício ou prova numa investigação do Ministério Público. Nos casos em que há suspeita da prática de factos com relevância criminal, estes dados deverão ser enviados pela força ou serviço de segurança que utilize o sistema para o Ministério Público «até 72 horas após o conhecimento da prática dos factos». «A decisão de autorização de instalação de câmaras e a decisão de instalação em caso de urgência são comunicadas ao Ministério Público» – refere o ainda mesmo artigo⁸.

Prevê ainda, a proposta do Governo, a utilização de sistemas de vigilância rodoviária - além da «*deteção, em tempo real ou através de registo, de infrações rodoviárias e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias*», também está contemplada «*a realização de ações de controlo e gestão de tráfego e o acionamento de mecanismos de prevenção e de socorro em matéria de acidentes de trânsito*»; «*a localização de viaturas para efeitos de cumprimento de normas legais, designadamente de carácter penal, tais como as referentes a veículos furtados ou à deteção de matrículas falsificadas em circulação*»; e «*a utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, respetivamente nas fases de levantamento*

⁵ Cfr. artigo 5.º da Proposta de Lei.

⁶ Cfr. artigo 21.º da Proposta de Lei.

⁷ Cfr. artigo 18.º da Proposta de Lei.

⁸ Cfr. artigo 20.º da Proposta de Lei.

de auto, inquérito, instrução e julgamento ou nas fases administrativa e de recurso judicial»⁹.

A proposta contempla, ainda, a possibilidade de uso de videovigilância para a deteção, em tempo real ou através de registo, de incêndios rurais e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias, bem como a utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional. A instalação destes sistemas para efeito de deteção de incêndios rurais deverá ser precedida de pareceres da CNPD e da Proteção Civil, e de autorização de proprietários se abranger terrenos privados¹⁰.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O uso de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos foi pela primeira vez regulada em Portugal pela [Lei Orgânica n.º 2/2004, de 12 de maio](#)¹¹, que estabeleceu o regime temporário da organização da ordem pública e da justiça no contexto extraordinário da fase final do Campeonato Europeu de Futebol - Euro 2004.

No ano seguinte, a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum é regulada de forma permanente pela [Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro](#)¹². Como pode ler-se na exposição de motivos da iniciativa que lhe deu origem, visava-se então, entre outros aspetos: sujeitar a instalação de câmaras de vídeo a um regime de autorização prévia, precedida de parecer prévio vinculativo da então Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados; determinar a conservação das imagens e sons obtidos por um período de tempo limitado (um mês, salvo no caso de estarem relacionadas com ilícito penal); informar o público da

⁹ Cfr. artigo 12.º da Proposta de Lei.

¹⁰ Cfr. artigo 15.º da Proposta de Lei.

¹¹ Diploma retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República Eletrónico*, para o qual são feitas todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica, salvo indicação em contrário. Os [trabalhos preparatórios](#) desta lei podem ser consultados no portal da Assembleia da República em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheDiplomaAprovado.aspx?BID=5178>

¹² Os respetivos [trabalhos preparatórios](#) podem ser consultados no portal da Assembleia da República em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheDiplomaAprovado.aspx?BID=16953>

existência e localização das câmaras de vídeo e de outros dados relevantes relacionados com o sistema; assegurar o direito de acesso e eliminação das imagens por parte de quem nelas figure; e reforçar o dever de denúncia dos factos que o sistema tenha gravado, quando tais factos constituam ilícito criminal.

A Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, foi alterada pelas Leis n.ºs [39-A/2005, de 29 de julho](#)¹³ (que procede à primeira alteração à Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - Orçamento do Estado para 2005), [53-A/2006, de 29 de dezembro](#)¹⁴ (aprova o Orçamento do Estado para 2007), e [9/2012, de 23 de fevereiro](#)¹⁵. As duas primeiras circunscreveram-se à área da segurança rodoviária e a última reviu vários aspetos da Lei n.º 1/2005, republicando-a em anexo.

Nos termos da [redação atual da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro](#) (n.º 1 do artigo 2.º), a utilização de videovigilância, só pode ser autorizada quando vise um dos seguintes fins:

- a) Proteção de edifícios e instalações públicos e respetivos acessos;
- b) Proteção de instalações com interesse para a defesa e a segurança;
- c) Proteção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência;
- d) Prevenção e repressão de infrações estradais;
- e) Prevenção de atos terroristas;
- f) Proteção florestal e deteção de incêndios florestais.

¹³ Os respetivos [trabalhos preparatórios](#) podem ser consultados no portal da Assembleia da República em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleDiplomaAprovado.aspx?BID=5806>

¹⁴ Os respetivos [trabalhos preparatórios](#) podem ser consultados no portal da Assembleia da República em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleDiplomaAprovado.aspx?BID=14583>

¹⁵ Os respetivos [trabalhos preparatórios](#) podem ser consultados no portal da Assembleia da República em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleDiplomaAprovado.aspx?BID=16953>

A instalação de câmaras fixas carece de autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente e de parecer prévio da [CNPD¹⁶](#), que se pronuncia sobre a conformidade do pedido face às regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar (n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º). Tal autorização abrange a utilização de câmaras portáteis, nos termos previstos no artigo 6.º.

De acordo com o previsto no artigo 12.º, a autoridade competente para conceder as referidas autorizações mantém registo público de todas as instalações autorizadas, onde conste a data e o local exatos da instalação, o seu requerente e o fim a que se destina, os demais elementos do processo instruído pela força de segurança respetiva e o parecer da CNPD, bem como o período da autorização e suas eventuais renovações. Nesta [página](#) do *Diário da República* é possível consultar os despachos produzidos nesta matéria ao longo dos anos.

O artigo 7.º estipula os princípios a que obedece a instalação de câmaras de vídeo, desde logo o princípio da proporcionalidade, devendo aquela constituir o meio que «se mostre concretamente o mais adequado para a manutenção da segurança e ordem públicas e para a prevenção da prática de crimes, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar», e tendo em conta a possibilidade e o grau de afetação de direitos pessoais.

Alguns regimes especiais, regulados no capítulo V, contêm regras específicas – trata-se dos sistemas de vigilância rodoviária, sistemas municipais e sistemas de proteção florestal e deteção de incêndios florestais.

A Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, foi regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de novembro](#) (aprovado no uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do

¹⁶ <https://www.cnpd.pt/>

artigo 23.º da já mencionada Lei n.º 39-A/2005), que regula os procedimentos quanto à instalação de sistemas de vigilância rodoviária e ao tratamento da informação.

Para além disso, um conjunto de portarias publicadas em 2012 regulamentam outros aspetos da mesma lei:

- A [Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro](#), fixa os requisitos técnicos mínimos das câmaras fixas e portáteis de videovigilância;
- A [Portaria n.º 373/2012, de 16 de novembro](#), aprova o modelo de avisos e simbologia da utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum;
- A [Portaria n.º 374/2012, de 16 de novembro](#), estabelece o regime de instalação dos sistemas de proteção florestal e deteção de incêndios florestais em terreno que seja propriedade privada e aprova o modelo de autorização do proprietário ou proprietários do terreno onde se pretenda proceder à referida instalação.

Também mencionadas na iniciativa objeto da presente nota técnica são:

- A [Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto](#), que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(UE\) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados;
- A [Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto](#), que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#);
- A Lei de Segurança Interna, aprovada pela [Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto](#) (texto consolidado) – refira-se em especial o respetivo artigo 1.º, que fixa os fins da segurança interna, e o artigo 25.º, que identifica as forças e serviços que exercem funções de segurança interna - a Guarda Nacional Republicana; a Polícia de Segurança Pública; a Polícia Judiciária; o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; o Serviço de Informações de

Segurança, e ainda os órgãos da Autoridade Marítima Nacional e do Sistema da Autoridade Aeronáutica.

Finalmente, recorde-se que a vigilância com recurso a câmaras de vídeo se encontra prevista noutros âmbitos, mormente:

- Na [Lei n.º 51/2006, de 29 de agosto](#), que regula a instalação e utilização de sistemas de vigilância eletrónica rodoviária e a criação e utilização de sistemas de informação de acidentes e incidentes pela EP - Estradas de Portugal, E. P. E., e pelas concessionárias rodoviárias;
- Na [Lei n.º 33/2007, de 13 de agosto](#), que regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em táxis;
- Na [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#) (texto consolidado), que estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada, cujo artigo 31.º regula a utilização de sistemas de videovigilância no âmbito daquela atividade.
- No [Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro](#) (texto consolidado), que estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance (em especial os artigos 5.º e 5.º-A);
- No Código do Trabalho, cujo [artigo 20.º](#) determina a licitude da utilização de meios de vigilância a distância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, sempre que tenha por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da atividade o justifiquem.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontra pendente a seguinte iniciativa sobre matéria conexa:

- Projeto de Resolução n.º 988/XIV/2.^a (CDS-PP) ¹⁷ - [Aquisição de câmaras de fardamento \(bodycams\), para veículos de serviço e para videovigilância em esquadras e postos.](#)

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, na XIII Legislatura, não foram apresentadas iniciativas legislativas relativas a matéria idêntica ou conexa com a iniciativa legislativa em apreço.

De referir que a matéria sobre que versa a presente iniciativa está atualmente regulada pela [Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro](#) (que teve origem no [Projeto de Lei n.º 464/IX/2.^a](#) (CDS-PP) - *Regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum*), posteriormente alterada pelas Leis n.ºs [39-A/2005, de 29 de julho](#) - *Primeira alteração à Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2005)*, [53-A/2006, de 29 de dezembro](#) - *Orçamento do Estado para 2007*, e [9/2012, de 23 de fevereiro](#) - *Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum* (que teve origem na [Proposta de Lei n.º 34/XII/1.^a \(GOV\)](#) - *Procede à terceira alteração à Lei n.º*

¹⁷ Ligação para o Projeto de Resolução retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República

*1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum)*¹⁸.

Também com relevância para a matéria objeto da proposta de lei *sub judice*, cumpre mencionar a [Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto](#) - *Aprova a Lei de Segurança Interna* (que teve a sua origem na [Proposta de Lei n.º 185/X/3.ª \(GOV\)](#) - *Aprova a Lei de organização e investigação criminal*), posteriormente alterada pela [Lei n.º 59/2015, de 24 de junho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio](#), e pela [Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro](#) - *Regula a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros, bem como o tratamento desses dados, transpondo a Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e procede à terceira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna*. Esta última teve a sua origem na [Proposta de Lei n.º 137/XIII/3.ª \(GOV\)](#) - *Regula a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros, bem como o tratamento desses dados, transpondo a Diretiva (UE) 2016/681*.

E, ainda, as Leis n.ºs [58/2019, de 8 de agosto](#) - *Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados* (que teve a sua origem na [Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª \(GOV\)](#) e no [Projeto de Lei n.º Projeto de Lei n.º 856/XIII/3.ª \(BE\)](#)), e [59/2019, de 8 de agosto](#) - *Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016* (que teve origem na [Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª](#) - *Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos*

¹⁸ Anteriormente, na XI Legislatura, fora apresentado o [Projeto de Lei n.º 610/XI/2.ª \(CDS-PP\)](#) - *Terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro (Regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum)*, iniciativa que caducou em 19 de junho de 2011.

de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/680).

Na presente Legislatura, foi identificada a seguinte petição sobre matéria conexa com a da iniciativa legislativa em apreciação:

- Petição n.º [65/XIV/1](#) - [Suspensão de normativos legais do âmbito da videovigilância](#) (Situação: *concluída*).

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)¹⁹.

Assume a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, bem como das tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no âmbito do procedimento da respetiva aprovação. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas

¹⁹ As ligações para a Constituição da República Portuguesa e para o Regimento da Assembleia da República são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

Não obstante, o Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição, nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A proposta de lei observa o limite à admissão das iniciativas estabelecido no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, definindo concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parecendo não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

A proposta de lei é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Administração Interna e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 22 de julho de 2021, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – *Regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança* – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário²⁰, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

²⁰ [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.º [2/2005, de 24 de janeiro](#), [26/2006, de 30 de junho](#), [42/2007, de 24 de agosto](#), e [43/2014, de 11 de julho](#).

A proposta de lei revoga a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, identificando corretamente os diplomas que procederam a alterações anteriores à mesma (artigo 30.º da iniciativa).

De acordo com as regras de legística aplicáveis, as vicissitudes que afetam globalmente um ato normativo – como é o caso da revogação expressa e integral de um outro ato – devem ser identificadas no título²¹. Sugere-se, assim, que o mesmo inclua a referência à lei revogada²², por exemplo, do seguinte modo:

«Regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança, revogando a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro»

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A previsão de início de vigência da iniciativa 30 dias após a data da sua publicação, de acordo com o artigo 31.º, mostra-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

²¹ V. Duarte, D., Pinheiro, A., Romão, M. & Duarte, T. (2002). *Legística*. Coimbra : Livraria Almedina, p. 203.

²² Neste caso, atendendo à semelhança de títulos entre a lei revogada e o ato de revogação, prescindindo da inclusão da identificação completa da primeira, de modo a tornar o título claro.

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)²³ prevê no artigo 16.º, n.º 1, que «Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito». No mesmo sentido, tal princípio pode ser igualmente encontrado no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sob a epígrafe «proteção de dados».

O [Regulamento \(UE\) 2016/679](#)²⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) estabelece, no seio da União Europeia, as regras de proteção de dados.

Neste sentido, o artigo 4.º, n.º 1 do referido instrumento legal define “dados pessoais” como sendo a «informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular».

Relativamente à proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União, e à livre circulação desses dados, o [Regulamento \(UE\) 2018/1725](#)²⁵ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018 estabelece as regras aplicáveis, garantindo a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais.

A [Diretiva \(UE\) 2016/680](#)²⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de

²³ [EUR-Lex - 12012E/TXT - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²⁴ [EUR-Lex - 32016R0679 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²⁵ [EUR-Lex - 32018R1725 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²⁶ [EUR-Lex - 32016L0680 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, visa proteger os dados pessoais das pessoas singulares quando são tratados pelas autoridades policiais e judiciárias.

A [Autoridade Europeia para a Proteção de Dados](#) apresentou um conjunto de [diretrizes](#)²⁷ sobre o tratamento de dados pessoais obtidos através de dispositivos de vídeo, com respeito pelos direitos e princípios previstos no Regulamento de Proteção de Dados.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Bélgica, Espanha e Itália.

BÉLGICA

A [Autoridade de Proteção de Dados](#)²⁸ (APD) é um órgão de supervisão independente responsável por assegurar o cumprimento dos princípios fundamentais da proteção de dados pessoais. Assegura que a privacidade dos cidadãos seja protegida contra as ameaças a este direito fundamental que o tratamento de dados pessoais representa. Em funções desde maio de 2018, veio substituir a «Comissão de Proteção da Vida Privada» no contexto da aplicação da diretiva europeia sobre a matéria, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Na Bélgica, a videovigilância é encarada sob o ponto de vista da oposição de direitos individuais face aos direitos coletivos e ao direito tanto à privacidade quanto ao direito a «*videovigila*»²⁸.

²⁷ [EDPB: Data Protection Guidelines on Video Surveillance - eucrim](#)

²⁸ <https://www.autoriteprotectiondonnees.be/citoyen/l-autorite/vision-mission> (Sítio oficial da APD)

No sítio da «*Autorité de protection des données*», lê-se que «O direito à proteção de dados é um direito fundamental, mas não um direito absoluto. Por vezes, outros direitos devem também ser tidos em conta. Por exemplo: a melhoria da segurança e o combate ao terrorismo e à criminalidade conduzem por vezes a uma limitação do direito à proteção de dados. Mas é claro que só se isso for necessário e proporcional ao objetivo».

O objetivo da utilização da videovigilância é controlar o cumprimento da lei, investigar qualquer incumprimento e eventualmente prender o infrator. Com efeito, se for cometida uma infração, a videovigilância revela-se um instrumento eficaz para procurar e identificar o autor da infração. A identificação do infrator permite a sua detenção e, dependendo da incivilidade observada, a aplicação da lei em termos de multas ambientais.

Relativamente a [câmaras e videovigilância](#), no sítio da APD diz-se que: «*No passado, quem instalasse uma câmara de vigilância tinha de cumprir a legislação sobre privacidade. No entanto, com o tempo, tornou-se claro que era necessária uma lei específica para proteger a privacidade do cidadão da melhor maneira possível. Esta era a única forma de melhor satisfazer os interesses de todas as partes: a pessoa que filmava e a pessoa que estava a ser filmada.*»

Tal como o RGPD, a «Lei das Câmaras» também prevê um direito de acesso. Qualquer pessoa filmada tem o direito de acesso às imagens. Este direito só pode obviamente ser exercido se as imagens tiverem sido efetivamente gravadas. Para exercer este direito, é suficiente um pedido fundamentado ao controlador, de acordo com o GDPR. No entanto, o pedido deve conter informações suficientemente detalhadas para permitir a localização precisa das imagens em causa.

Ao instalar-se e utilizar-se uma câmara de vigilância, deve-se ter em conta o princípio da proporcionalidade. Este implica: que deve haver um equilíbrio entre o interesse do controlador (responsável do tratamento) e o direito à privacidade da pessoa filmada; que o tratamento das imagens deve ser adequado e necessário, ou seja, que o controlador deve assegurar que não haja outras medidas possíveis que sejam menos intrusivas para a privacidade da pessoa filmada; e, que nenhuma imagem desnecessária possa

ser processada e que a câmara de vigilância não possa, em princípio, ser dirigida para um local pelo qual o controlador não seja responsável.

A normativa base aplicável à videovigilância é a [Loi du 21 mars 2007](#)²⁹ (Lei de 21-03-2007) «regulamentando a instalação e utilização de câmaras de videovigilância».

Desde 25 de Maio de 2018, a utilização de câmaras pela polícia já não está regulamentada pela «*loi caméras*» (lei das câmaras). É regulamentado pela Lei da Polícia (LFP) – [Lei de 5 de agosto de 1992](#), «Lei sobre a função de polícia». Já não se fala de 'câmaras de vigilância', mas de câmaras utilizadas no contexto de missões policiais.

As novas regras para a utilização de câmaras pela polícia são regras gerais, porque abrangem: todos os tipos de câmaras, fixas, temporárias ou não (por exemplo, câmaras instaladas na rua), câmaras móveis (*bodycams*, câmaras montadas em veículos ou drones), quer sejam inteligentes ou não (câmaras que detetam sons, movimentos, câmaras ANPR); e a utilização de câmaras fotográficas em todas as missões policiais, tanto administrativas como judiciais.

Esta informação foi recolhida do sítio «Service public fédéral Intérieur», na ligação «Thèmes de sécurité» / «[Caméra](#)»³⁰.

Ainda relativamente à matéria objeto da presente iniciativa é de sublinhar a existência do seguinte órgão: «[Órgão de Controle de Informação Policial](#)»³¹. Este organismo supervisor é a instituição parlamentar federal autónoma responsável pela supervisão da gestão da informação policial, e é a autoridade de proteção de dados para a polícia integrada, a unidade de informação aos passageiros e a inspeção-geral da polícia federal e local.

²⁹ A referência à legislação belga, salvo indicação em contrário é feita para o portal oficial <http://www.ejustice.just.fgov.be/>

³⁰ <https://www.besafe.be/fr/themes-de-securite/camera>

³¹ <https://www.organedecentrale.be/>

Na ligação «[Législation relative à l'usage de caméras](#)»³² (legislação relativa ao uso de câmaras) encontramos abundante documentação sobre a matéria *sub judice*.

Acesso a imagens pela polícia: as imagens são acessíveis à polícia durante um mês a partir da data da gravação, desde que seja possível provar um interesse operacional. Posteriormente, as imagens só são acessíveis para fins de polícia judiciária e com a autorização do Procurador do Rei (Procurador-Geral da República).

A utilização de câmaras deve ser inscrita num registo local do departamento de polícia (controlador). A geolocalização das câmaras deve também ser documentada no registo nacional. Ambos os registos devem ser acessíveis ao COC.

A polícia também tem acesso em tempo real às imagens das câmaras de vigilância que são instaladas e utilizadas no âmbito da «Lei das câmaras» de 21 de Março de 2007. Estas são câmaras instaladas em locais acessíveis ao público que representam um risco de segurança particular (estação ferroviária, central nuclear, etc.). Trata-se, portanto, de câmaras que são instaladas e utilizadas pelo gestor (controlador de dados) deste local acessível ao público, e das quais o serviço de polícia está igualmente autorizado a visualizar as imagens. Quando o acesso em tempo real a imagens leva ao processamento de imagens pelo serviço de polícia, aplicam-se as regras da Lei das Funções Policiais (ver [Decreto Real de 6 de Dezembro de 2018](#))³³.

Legislação a considerar ainda na análise da matéria em apreciação:

[Loi du 30 juillet 2018](#) (Lei de 30 de julho de 2018) sobre a proteção dos indivíduos no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, designada como a Lei de Proteção de Dados ou LPA. Esta prevê, entre outras coisas, a implementação das cláusulas

³² <https://www.organedecontrôle.be/services-de-police/l%C3%A9gislation-relative-%C3%A0-lusage-de-cam%C3%A9ras>

³³ “*Arrêté royal modifiant l'arrêté royal du 20 juillet 2001 portant règlement général de la protection de la population, des travailleurs et de l'environnement contre le danger des rayonnements ionisants en ce qui concerne le contrôle physique et relatif à Bel V*”.

abertas do RGPD, a transposição da Diretiva 2016/680 sobre o tratamento de dados pessoais na cadeia do direito penal e a criação do COC³⁴.

[A Lei de 3 de Dezembro de 2017](#), que cria a Autoridade de Proteção de Dados (Artigo 4.º §2). A previsão dessa norma é a seguinte:

«2. A fiscalização organizada por esta lei não abrange os tratamentos efetuados pelos tribunais e pelo Ministério Público no exercício da sua função judicial.

A Autoridade de Proteção de Dados é a autoridade de controlo competente sempre que nenhuma outra lei disponha de outro modo.

Sem prejuízo da presente lei e da lei sobre a proteção dos indivíduos no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais de 30 de Julho de 2018, nenhuma outra lei pode criar uma autoridade com os poderes e competências atribuídos pelo Regulamento a uma autoridade de proteção de dados.

No que diz respeito aos serviços de polícia na aceção do artigo 2º, 2º, da Lei de 7 de Dezembro de 1998 que organiza um serviço de polícia integrado, estruturado em dois níveis, as competências, tarefas e poderes da autoridade de controlo, tal como previsto no Regulamento 2016/679, são exercidos pelo Organismo de Revisão da Informação Policial referido no artigo 44/6, § 1, da Lei de 5 de Agosto de 1992 relativa à função policial».

“[Regulamento Interno do Órgão de Controlo de Informação Policial](#)”, aprovado pela Câmara dos Representantes em 14 de novembro de 2018, que define o funcionamento interno do COC.

ESPANHA

Uma das questões que tem sido levantada mais frequentemente perante a [Agência Espanhola de Proteção de Dados](#)³⁵ (AEPD), tanto pelos responsáveis como pelos responsáveis, profissionais e cidadãos, é a utilização de câmaras, principalmente para

³⁴ O “Conselho de Controlo” (COC) quer contribuir para uma gestão eficiente e democrática das operações e informações policiais (<https://www.organedecontrolo.be/organe-de-contrôle>).

³⁵ <https://www.aepd.es/es>

fins de segurança, e a sua relação com este regulamento, com o objetivo de o cumprir e garantir os direitos daqueles que são capturados.

Para facilitar este cumprimento, o sítio *web* da AEPD tem uma secção específica dedicada à [videovigilância](#)³⁶, onde podem ser consultados vários materiais, incluindo fichas práticas e informações jurídicas que analisam casos específicos da utilização de câmaras de vídeo, tanto para fins de segurança como para outros fins.

Este documento, intitulado «*Proteção de dados: Guia sobre a utilização de câmaras de vídeo para fins de segurança e outros*», faz parte de um conjunto de publicações sectoriais, está fundamentalmente dividido em duas secções: em primeiro lugar, analisa a utilização de câmaras de vídeo para fins de segurança, incluindo também a análise de casos específicos. Em segundo lugar, cobre numerosos casos em que as câmaras de vídeo são utilizadas para outros fins que não a segurança.

Por outro lado, e dado que o [Regulamento Geral de Proteção de Dados](#)³⁷ (RGPD) é aplicável desde 25 de maio de 2018, o conteúdo deste Guia inclui as questões que afetam o processamento efetuado pelas câmaras em conformidade com as disposições do presente regulamento.

O artigo 22.º do RGPD trata do processamento de dados para fins de videovigilância. Nomeadamente, é de reter o seu n.º 6, vista a matéria em análise na presente proposta de lei: «O tratamento de dados pessoais de imagens e sons obtidos através da utilização de câmaras e câmaras de vídeo pelas Forças e Órgãos de Segurança e pelos organismos competentes para a vigilância e controlo nas prisões e para o controlo, regulamentação, vigilância e disciplina do trânsito, será regido pela legislação de transposição da Diretiva (UE) 2016/680, quando o tratamento for para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou para a execução de sanções penais, incluindo a proteção e prevenção de ameaças à segurança pública.

³⁶ <https://www.aepd.es/es/documento/guia-videovigilancia.pdf>

³⁷ A referência à legislação espanhola, salvo indicação em contrário é feita para o portal oficial <https://www.boe.es/>

Fora destes casos, esse tratamento será regido pela sua legislação específica e, além disso, pelo Regulamento (UE) 2016/679 e pela presente Lei Orgânica».

E ainda o n.º 7 do mesmo preceito: «As disposições deste artigo entendem-se sem prejuízo do disposto na [Lei n.º 5/2014, de 4 de Abril](#), sobre “Segurança Privada” e suas disposições de aplicação».

A normativa legal aplicável à videovigilância é a seguinte:

- [Instrucción 1/2006, de 8 de noviembre, de la Agencia Española de Protección de Datos](#), sobre el tratamiento de datos personales con fines de vigilancia a través de sistemas de cámaras o videocámaras.
- [Ley Orgánica 4/1997, de 4 agosto](#), por la que se regula la utilización de videocámaras por las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad en lugares públicos, (LO 4/1997).
- [Real Decreto 596/99, de 16 de abril](#), por el que se aprueba el Reglamento de desarrollo y ejecución de la Ley Orgánica 4/1997.
- [Ley Orgánica 1/1982, de 5 de mayo](#), de protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar, y a la propia imagen (LO 1/1982).
- [Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo](#), de protección de la seguridad ciudadana.

Captção e tratamento de imagens com fins de segurança: ao processarem-se imagens para fins de segurança através dos vários sistemas de recolha existentes, a legitimidade da utilização destes sistemas de recolha deve ser avaliada em primeiro lugar, bem como os princípios de limitação da finalidade e minimização de dados estabelecidos no artigo 5.º [*dever de confidencialidade*] do Regulamento (RGPD). O artigo 6.º [*processamento baseado no consentimento do titular dos dados*] do RGPD estabelece vários casos em que o tratamento de dados pessoais é legítimo, incluindo permitir o tratamento quando é necessário para o desempenho de uma tarefa de interesse público. Portanto, uma vez que o objetivo da videovigilância é garantir a segurança de pessoas, bens e instalações, o interesse público legitima esse processamento. Além disso, o considerando 45 do

RGPD prevê que se o processamento for necessário para o desempenho de uma tarefa de interesse público, esse processamento deve ter uma base na legislação da União ou dos Estados-Membros.

A este respeito, vale a pena mencionar as normas aplicáveis a sectores específicos, tais como a [Lei Orgânica 4/1997, de 4 de agosto](#), que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas Forças e Corpo de Segurança, e os seus regulamentos de aplicação aprovados pelo [Decreto Real 596/1999, de 16 de abril](#), [Lei 5/2014, de 4 de abril](#), sobre Segurança Privada, ou [Lei 19/2007, de 11 de julho](#), contra a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância no desporto e o seu regulamento de aplicação aprovado pelo [Decreto Real 203/2010, de 26 de fevereiro](#).

ITÁLIA

Em Itália a recolha, gravação, armazenamento e, em geral, a utilização de imagens constitui o tratamento de dados pessoais (artigo 4 (1) (b) do Código). De facto, qualquer informação relativa a uma pessoa singular que seja identificada ou identificável, mesmo indiretamente, por referência a qualquer outra informação, é considerada dados pessoais.

O diploma fundamental em matéria de proteção de dados pessoais é o [Decreto Legislativo n.º 196/2003, de 30 de junho](#)³⁸, que aprova o «Código em matéria de dados pessoais» Alterado pelo [Decreto Legislativo n.º 101/2018, de 10 de agosto](#)³⁹, sobre «*Disposições para a adaptação da legislação nacional às disposições do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)*».

³⁸ Sítio do “Garante” [Alta Autoridade] para a Proteção dos Dados Pessoais” <https://www.garanteprivacy.it/documents/10160/0/Codice+in+materia+di+protezione+dei+dati+personali+%28Testo+coordinato%29.pdf/b1787d6b-6bce-07da-a38f-3742e3888c1d?version=1.8>

³⁹ A referência à legislação italiana, salvo indicação em contrário é feita para o portal oficial www.normattiva.it/.

O «Garante» [Alta Autoridade] é o organismo regulador, à semelhança da CNPD portuguesa. Designa-se «Garante para a Proteção dos Dados Pessoais». Na ausência de legislação específica entendeu tal órgão ser necessário intervir com um «*provvedimento*» (Parecer/Recomendação) [*Provvedimento in materia di videosorveglianza* – (8 de abril de 2010)⁴⁰]. (Anteriormente, tinha sido aprovado um outro a 29 de abril de 2004).

Lê-se na referida recomendação que: «No quinquénio em análise, efetivamente, algumas disposições legais atribuíram aos presidentes de câmara e aos municípios competência específicas destinadas a garantir a incolumidade pública e a segurança urbana, enquanto outras normas, estatais e regionais, previram outras formas de incentivo económico a favor das administrações públicas e de sujeitos privados com a finalidade de incrementar a utilização da videovigilância como forma de defesa passiva, controlo e dissuasão de fenómenos criminosos e de vandalismo».

A situação mantém-se, atendendo, por exemplo, ao conteúdo deste documento: «*Memorando de entendimento para a gestão do sistema integrado de videovigilância e leitura de matrículas dos municípios de Rovigo e Occhiobello coordenado com os perfis de interesse operacional das forças policiais territoriais*»; disponível no sítio do Ministério do Interior (Administração Interna).

Uma análise não exaustiva das principais aplicações demonstra que a videovigilância é utilizada para múltiplos fins. A necessidade de garantir, em particular, um nível elevado de tutela dos direitos e das liberdades fundamentais relativamente ao tratamento dos dados pessoais consente a possibilidade de utilizar sistemas de videovigilância, desde que tal não determine uma ingerência injustificada nos direitos e liberdades fundamentais dos interessados.

A instalação de sistemas de recolha de imagens deve respeitar, além das normas que regulamentam a matéria da proteção dos dados pessoais, também outras disposições aplicáveis nesta sede, como por exemplo as normas vigentes do direito civil e penal em

⁴⁰<https://www.garanteprivacy.it/documents/10160/10704/Provvedimento+in+materia+di+videosorveglianza+-+leaflet+.pdf>

matéria de interferências ilícitas na vida privada ([art. 615-bis do Código Penal](#)), sobre o controlo à distância dos trabalhadores, em matéria de segurança nos estádios e instalações desportivas, ou com referência a museus, bibliotecas públicas e arquivos de Estado, em relação a equipamentos de recolha em navios de passageiros destinados a viagens nacionais, e, ainda, no âmbito dos portos, das estações ferroviárias metropolitanas e no âmbito das linhas de transporte urbano.

A intervenção do ‘Garante’ é pois mais indicativa, exercendo funções de supervisão. Parece-nos podermos concluir que não emite decisões ou pareceres obrigatórios.

Para mais informação pode-se consultar as [Perguntas frequentes sobre videovigilância](#).⁴¹

O artigo 3.º do [Decreto Legislativo n.º 51/2018, de 18 de maio](#)⁴², contém os «*Princípios aplicáveis ao tratamento de dados pessoais*». Estes devem ser tratados de modo lícito e correto; recolhidos para fins específicos, explícitos e legítimos e processados de uma forma compatível com esses fins; adequados, pertinentes e não excessivos em relação aos fins para os quais são processados; precisos e, se necessário, atualizados; devem ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para as quais são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora; mantidos sob uma forma que permita a identificação das pessoas em causa durante o tempo necessário para atingir os fins para os quais são tratados, periodicamente examinados para verificar se existe uma necessidade contínua da sua conservação, e apagados ou anonimizados uma vez expirado esse período; e, processados de forma a garantir uma segurança e proteção adequadas contra o processamento não autorizado ou ilegal e contra a perda, destruição ou danos acidentais, tomando as medidas técnicas e organizacionais adequadas.

⁴¹ <https://www.garanteprivacy.it/faq/videosorveglianza>

⁴² Que procede à transposição da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

O [Decreto-Lei n.º 14/2017, de 20 de fevereiro](#), convertido na Lei n.º 48/2017, de 18 de abril, sobre «*Disposições urgentes em matéria de segurança das cidades*» trouxe de novo à ribalta, dentro das linhas gerais de promoção da segurança integrada e dos pactos para a implementação da segurança urbana, a necessidade de prevenir e contrariar fenómenos de criminalidade, generalizados e predatórios, através de serviços e intervenções de proximidade, em particular em benefício das áreas mais afetadas pelos fenómenos de degradação, também através da instalação de sistemas de videovigilância.

Introduziu no sistema jurídico o conceito de colaboração interinstitucional para a promoção da segurança integrada e da segurança urbana. Na prática, o legislador esclarece que, embora respeitando as suas diferentes prerrogativas, os municípios, autarcas e polícias locais também contribuem para a promoção da segurança integrada, o que implica troca de informações entre as forças policiais locais e estatais; e partilha de sistemas de segurança destinados a controlar as áreas de atividades em risco.

Os objetivos de segurança pública, prevenção, deteção ou repressão de crimes são da exclusiva responsabilidade dos órgãos de polícia judiciária ou judicial, das forças armadas ou da polícia. Neste caso, lembre-se, o centro de interesse no que diz respeito à regulamentação passará do GDPR para a Diretiva 2016/680 da UE - que em Itália foi transposta pelo [Decreto Legislativo n.º 51/2018, de 18 de maio](#) -, o que, ao distinguir-se da primeira legislação mencionada, implica também certas obrigações de transparência e acesso, bem como deveres peculiares de informação (e divulgação).

O [Decreto Ministerial n.º 37/2008, de 22 de janeiro](#), que contém «Disposições sobre a instalação de sistemas no interior de edifícios», identifica requisitos específicos:

Os *designers* de sistemas (artigo 5.º) devem realizá-los de acordo com a regra da arte (conformidade com as normas e regras da UNI, CEI, etc.); os instaladores (artigo 7.º) devem emitir o certificado de conformidade adequado; e o cliente (artigo 8.º) é obrigado a confiar o trabalho a empresas qualificadas e a tomar as medidas necessárias para manter as características de segurança exigidas.

É de notar que agora o novo [regulamento geral europeu](#)⁴³, que é imediatamente aplicável sem lei de transposição, prevê obrigações específicas para os criadores, identificadas pelos princípios de privacidade por desenho ou modelo e por defeito.

As atividades de videovigilância devem ser realizadas em conformidade com o chamado princípio da minimização de dados no que diz respeito à escolha dos métodos de filmagem e localização e à gestão das várias fases de processamento. Os dados tratados devem, em qualquer caso, ser relevantes e não excessivos em relação às finalidades prosseguidas.

Vale também a pena mencionar que o Conselho Europeu para a Proteção de Dados (EDPB) adotou as «[Diretrizes 3/2019 sobre o tratamento de dados pessoais por dispositivos de vídeo](#)», a fim de fornecer orientações sobre a aplicação do Regulamento em relação ao tratamento de dados pessoais por dispositivos de vídeo, incluindo a videovigilância.

- **Organizações internacionais**

CONSELHO DA EUROPA

- [Resolução 1604 \(2008\) do Conselho da Europa](#) sobre a videovigilância de espaços públicos.

CEPD

O [Comité Europeu para a Proteção de Dados](#)⁴⁴ - CEPD é um organismo independente da UE, dotado de personalidade jurídica e que tem sede em Bruxelas. Foi estabelecido pelo Regulamento 2016/679 (RGPD).

O Comité Europeu é composto por representantes das autoridades nacionais de proteção de dados da UE e pela Autoridade Europeia de Proteção de Dados (AEPD). As autoridades dos Estados EFTA/EEE (Islândia, Liechtenstein e Noruega) também são

⁴³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=IT>

⁴⁴ https://edpb.europa.eu/about-edpb/about-edpb/who-we-are_pt

membros para as matérias do RGPD, mas sem direito a voto. A CNPD é membro do Comité Europeu e participa ativamente nos seus trabalhos, em particular através da participação nos vários subgrupos de peritos do Comité.

O Comité Europeu aprova diretrizes, recomendações e boas práticas e emite decisões vinculativas destinadas às autoridades nacionais de proteção de dados com vista ao controlo da coerência na aplicação do RGPD. Emite pareceres à Comissão Europeia sobre quaisquer matérias de proteção de dados, incluindo sobre legislação em preparação.

A [Diretiva de Proteção de Dados no setor policial](#) (PDPD) é aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção, repressão de infrações penais e execução de sanções penais.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 15 de setembro de 2021, a Comissão solicitou contributo escrito das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, CNPD; Instituto da Mobilidade e dos Transportes, Associação Nacional de Municípios Portugueses, Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, Comando Geral da Guarda Nacional Republicana e Direção Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VII. Enquadramento Bibliográfico

COELHO, Rita Alves - **Da admissibilidade dos sistemas de videovigilância como meio de obtenção de prova no Processo Penal Português** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2015. [Consult. 17 set. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136111&img=23797&save=true>>.

Resumo: «O direito à segurança, o direito à imagem e o direito à intimidade da vida privada são direitos essenciais à vida dos cidadãos e como tal estes esperam que os mesmos sejam respeitados. No entanto, estes direitos podem entrar em conflito, nomeadamente no meio de obtenção de prova em questão – a videovigilância. A videovigilância é um meio pelo qual se procede à captura de som e imagens, tendo por base finalidades diversas, sendo estas que movem a CNPD e o Juiz a autorizar a utilização dos sistemas de videovigilância como meio de captura de imagens e como meio de obtenção de prova.

Na sociedade actual, dificilmente se encontrará um cidadão sem um aparelho electrónico que permita a captura de imagens ou sons ou um estabelecimento aberto ao público sem um sistema de videovigilância integrado. O direito tem de acompanhar a evolução da comunidade em que se insere. [...]. Face ao exposto, no presente trabalho proponho-me analisar os sistemas de videovigilância e a sua admissibilidade

como meio de obtenção de prova à luz do Código de Processo Penal e da legislação avulsa sobre questões relativas à videovigilância.»

CONSELHO DA EUROPA. Assembleia Parlamentar - **Video surveillance of public areas** [Em linha]. Strasbourg : Council of Europe, 2008. [Consult. 17 set. 2021]. Disponível em WWW:<<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=100800&img=5868&save=true>>.

Resumo: Este relatório do Conselho da Europa debruça-se sobre o fenómeno cada vez mais frequente da videovigilância em lugares públicos. A evolução dos meios tecnológicos juntamente com uma crescente sensação de insegurança por parte da população em geral, conduziram gradualmente a uma aceitação da videovigilância como um instrumento útil na prevenção e combate ao crime.

Apesar de ser cada vez mais eficaz na manutenção da ordem pública e da segurança, a videovigilância não deixa de poder colidir com direitos humanos fundamentais. Daí a importância de que a sua utilização dê garantias legais, processuais e técnicas de cumprir com o que está disposto na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de acordo com a interpretação dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. O relatório destaca ainda a necessidade de se adotar todas as medidas que possam minimizar a violação dos direitos humanos das populações, bem como a necessidade de o Conselho da Europa continuar a estudar a questão da videovigilância no futuro.

ESPACE public et sécurité. **Problèmes politiques et sociaux**. Paris. ISSN 0015-9743. N.º 929 (oct. 2006), 120 p. Cota: RE-74.

Resumo: Na segunda parte deste número da revista Problèmes politiques et sociaux, dedicado à segurança e ao espaço público, encontramos um dossier intitulado Occuper, surveiller, réguler l'espace public onde é abordado o tema da videovigilância.

Nomeadamente, é analisada a questão da videovigilância face à proteção da vida privada em França, bem como o respetivo enquadramento jurídico.

GUERRA, Amadeu - A utilização de sistemas de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos : reflexões sobre a Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. N.º 103 (Jul./Set. 2005), p. 39-63. Cota: RP-179.

Resumo: Este artigo apresenta uma análise da utilização dos sistemas de videovigilância pelos serviços de segurança em locais públicos, fazendo nomeadamente uma reflexão sobre a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro. Nele são tecidas algumas considerações gerais sobre a utilização de sistemas de captação de som e imagem, abordando tanto a experiência noutros países como a realidade portuguesa. Por fim, é ainda analisada a utilização de câmaras de vídeo pelas forças de segurança em locais públicos de utilização comum.

LIBERTES et sécurité à l'ère numérique. **Futuribles : analyse et prospective**. Paris. ISSN 0337-307x. N° 353 (juin. 2009), p. 39-54. Cota: RE-4.

Resumo: Neste número da revista Futuribles, dedicado ao tema da liberdade e segurança na era da informática, encontramos o artigo Société sous surveillance, peur d'universitaires? que questiona até que ponto o receio relativo ao aumento da vigilância da sociedade com vista a atingir uma maior segurança se resume a uma mera preocupação de académicos. O artigo analisa vários aspetos relacionados com a política de segurança em França e em outros países, pondo em causa até que ponto há um efetivo aumento da violência nas nossas sociedades modernas. O autor expressa ainda algumas dúvidas relativas à eficácia da videovigilância.

PEREIRA, Daniel José Rodrigues - **O sistema de videovigilância** [Em linha] : **prevenção e investigação criminais**. Lisboa : [s.n.], 2019. [Consult. 17 set. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136110&img=23798&save=true>>.

Resumo: «A presente dissertação é composta por uma parte teórica, que incidiu essencialmente numa pesquisa bibliográfica efetuada em livros, Teses, dissertações, artigos científicos, legislação e páginas da Internet sobre a temática ora em apreço, e uma parte prática composta essencialmente, por uma análise estatística de dados referentes aos Municípios da Amadora e de Fátima, antes e após a implementação dos sistema de videovigilância, e algumas entrevistas realizadas a entidades e representantes de instituições de ambos os municípios em estudo. A informação recolhida, em entrevistas e dados estatísticos, foi alvo de análise e comparações, o que levou às conclusões apresentadas no presente trabalho. Com os dados obtidos, pretende-se aferir se o recurso a este sistema constitui ou não uma mais valia para a prevenção e investigação criminais, se o mesmo tem um efeito dissuasor nos criminosos, se é possível conciliar direito à reserva da intimidade da vida privada, direito à imagem e direito à segurança, e se, de facto, com o recurso a este sistema a criminalidade diminui ou se se transfere para outras zonas não vigiadas por câmaras de vídeo.»

POLICES et politiques de sécurité : concilier efficacité et respect des libertés. **Problèmes politiques et sociaux**. Paris. ISSN 0015-9743. N.º 972 (mai 2010), 109 p. Cota: RE-74.

Resumo: Na terceira parte deste número da revista Problèmes politiques et sociaux, dedicado à política de segurança e ao respeito das liberdades, encontramos um dossier intitulado: Heurts et malheurs de la vidéosurveillance onde é abordado o tema da videovigilância. Nomeadamente, é apresentado um relatório oficial do Ministério do Interior francês sobre a eficácia da videovigilância, seguido de um outro artigo onde essa

eficácia é posta em causa. Este dossier termina com um artigo onde é analisada a videovigilância nos estabelecimentos escolares.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - Videovigilância : instrumento de “Segurança Interna”?. In **II Colóquio de Segurança Interna**. Coimbra : Almedina, 2006. ISBN 972-40-2961-1. P. 119-154. Cota: 785/2006.

Resumo: Este artigo debruça-se sobre o tema da videovigilância como um meio de segurança nos locais de domínio público de utilização comum, conforme previsto na Lei nº 1/2005, de 10 de janeiro. Nele questiona-se até que ponto a videovigilância é ou não um instrumento de segurança interna ou se é um mero instrumento de atividade das forças de segurança.